

GUIA PRÁTICO

SUBSÍDIO POR CESSAÇÃO DE ATIVIDADE PARA MEMBROS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS DAS PESSOAS COLETIVAS

INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P



FICHA TÉCNICA

TÍTULO

Guia Prático – Subsídio por Cessação de Atividade Profissional para Membros dos Órgãos Estatutários das Pessoas Coletivas.

(6009 – v1.04)

PROPRIEDADE

Instituto da Segurança Social, I.P.

AUTOR

Departamento de Prestações e Contribuições

PAGINAÇÃO

Departamento de Comunicação e Gestão do Cliente

CONTACTOS

Linha Segurança Social: 300 502 502, dias úteis das 9h00 às 18h00.

Site: www.seg-social.pt, consulte a Segurança Social Direta.

DATA DE PUBLICAÇÃO

29 de novembro de 2017

ÍNDICE

A – O que é?.....	4
B1 – Quem tem direito?	4
Quem tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?	4
Quem não tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?.....	4
Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio por cessação de atividade profissional? ...	4
Qual é o prazo de garantia?	5
O que conta para o prazo de garantia?	6
Não contam para o prazo de garantia:	6
B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?	6
Não pode acumular com:.....	6
Pode acumular com:.....	7
Pensão de velhice (antecipada por desemprego de longa duração)	7
Subsídio parcial por cessação de atividade profissional.....	7
Pagamento do montante único das prestações do subsídio por cessação de atividade profissional	7
C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar? - ATUALIZADO	8
Formulários.....	8
Documentos necessários.....	8
Apresentação do requerimento por um representante	11
Onde se pede?	11
Até quando se pode pedir?	11
D1 – Como funciona esta prestação? – Quanto e quando vou receber?	12
Como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade profissional.....	12
Limites máximos ao montante do subsídio por cessação de atividade profissional	13
Limite mínimo do montante do subsídio por cessação de atividade profissional.....	13
Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade profissional	13
Redução do montante do subsídio por cessação de atividade profissional.....	13
Durante quanto tempo se recebe?.....	14
A partir de quando se tem direito a receber?	14
D2 – Como posso receber?	14
D3 – Quais as minhas obrigações?	16
Obrigações para com a Segurança Social.....	16
O que acontece se não cumprir	17
Obrigações para com o Serviço de Emprego, desde a data de apresentação do requerimento do subsídio por cessação de atividade profissional.....	17
Pode ser dispensado de algumas destas obrigações.....	18
O que são diligências de procura ativa de emprego.....	18
Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego.....	18
O que acontece se não cumprir	19
D4 – Por que razões termina?	20
O pagamento do subsídio por cessação de atividade profissional é suspenso se:	20
O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento	21
Casos em que perde o direito ao subsídio cujo pagamento está suspenso (e não pode haver reinício do pagamento)	22
O subsídio por cessação de atividade profissional termina definitivamente se:	22
E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável.....	23
E2 – Glossário	24
Perguntas Frequentes	24

A – O que é?

O subsídio por cessação de atividade profissional, é um valor em dinheiro que é pago mensalmente aos gerentes e administradores das pessoas coletivas (MOE's), que ficaram desempregados de forma involuntária, devido ao encerramento da empresa, que se encontrem inscritos para emprego no Centro de Emprego ou Serviço de Emprego dos Centros de Emprego e Formação Profissional (doravante designado por Serviço de Emprego).

B1 – Quem tem direito?

Quem tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?

Quem não tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio por cessação de atividade profissional?

Qual é o prazo de garantia

O que conta para o prazo de garantia

Não contam para o prazo de garantia

Quem tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?

- Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração, cuja empresa tenha encerrado.

Quem não tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional?

- Pensionistas de invalidez e velhice
- Quem, à data do encerramento da empresa, já puder pedir a pensão de velhice.

Quais as condições necessárias para ter acesso ao subsídio por cessação de atividade profissional?

1. Ser residente em Portugal.
2. Se for estrangeiro, ter título válido de residência ou respetivo pedido de renovação.
3. Se for refugiado ou apátrida, ter um título válido de proteção temporária.
4. O encerramento da empresa, que determinou a cessação de atividade dos gerentes ou administradores, ter sido involuntário (*desemprego involuntário*).

Nota: A cessação da atividade dos gerentes ou administradores, determinada pelo encerramento da empresa, considera-se involuntária sempre que decorra de:

- Redução do volume de negócios igual ou superior a 60%, verificada no ano de encerramento da empresa e nos dois imediatamente anteriores;

- Redução do volume de negócios igual ou superior a 60% (verificado no ano de encerramento da empresa e nos dois anos imediatamente anteriores), que determinou a cessação a atividade para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA);
 - Apresentação de resultados negativos contabilísticos e fiscais, verificados no ano de encerramento da empresa e no ano imediatamente anterior;
 - Sentença de declaração de insolvência (não qualificada como culposa), que decretou o encerramento total e definitivo da empresa;
 - Sentença de declaração de insolvência (não qualificada como culposa), que decretou a cessação de atividade dos gerentes ou administradores;
 - Motivos económicos, técnicos, produtivos e organizativos, que inviabilizaram a continuação da atividade empresarial;
 - Perda de licença administrativa não decorrente do incumprimento contratual ou da prática de infração administrativa ou delito imputável ao próprio;
 - Motivo de força maior, que determinou o encerramento da empresa. Neste caso, o estabelecimento deve manter-se encerrado enquanto o beneficiário se encontrar a receber as prestações por cessação de atividade profissional.
5. Ter, na data em que ocorreu a cessação da atividade, a situação contributiva regularizada perante a segurança social, do próprio e da empresa.
6. Não estar a trabalhar (se, à data em que cessou a atividade profissional, estiver a trabalhar a tempo parcial como trabalhador por conta de outrem ou como independente, poderá ter direito ao subsídio parcial por cessação de atividade profissional desde que a retribuição do trabalho por conta de outrem ou o rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional).
7. Estar inscrito, à procura de emprego, no Serviço de Emprego da área onde vive.
8. Ter pedido o subsídio no prazo de 90 dias a contar da data da cessação da atividade profissional ou encerramento da empresa (ver situações em que o prazo de 90 dias pode ser alargado).
9. Cumprir o *prazo de garantia*.

Qual é o prazo de garantia?

Para terem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional têm de ter 720 dias de exercício de atividade profissional como membro dos órgãos estatutários das pessoas coletivas (MOE), com as respetivas contribuições pagas à taxa de 34,75%, num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação da atividade profissional .

O que conta para o prazo de garantia?

Contam para o prazo de garantia:

- Todos os dias de exercício de atividade como gerente ou administrador de pessoas coletivas (MOE), com pagamento de contribuições a uma taxa de 34,75%, num período de 48 meses imediatamente anterior à data da cessação involuntária da atividade profissional;
- Os dias em que exerceu atividade como gerente ou administrador de pessoas colectivas (MOE), com respetivo pagamento de contribuições à taxa de 34,75%, no mês em que cessou a atividade profissional;
- Os dias em que esteve a receber subsídio da segurança social no âmbito da proteção na doença e na parentalidade.

Não contam para o prazo de garantia:

- Os dias em que esteve a receber subsídio por cessação de atividade profissional ou outra prestação de desemprego;
- Os dias que trabalhou como trabalhador por conta de outrem (TCO) ou independente (TI);
- Os dias que trabalhou como gerente ou administrador de pessoas colectivas (MOE) a descontar sobre uma taxa inferior a 34,75%;
- Os dias em que trabalhou com contrato a tempo parcial (part-time) ou exerceu atividade independente e recebeu simultaneamente subsídio parcial por cessação de atividade profissional ou subsídio de desemprego parcial.

B2 – Qual a relação desta prestação com outras que já recebo ou posso vir a receber?

Não pode acumular com...

Pode acumular com...

Pensão de velhice (antecipada por desemprego de longa duração)

Subsídio parcial por cessação de atividade profissional

Pagamento do montante único das prestações do subsídio por cessação de atividade profissional

Não pode acumular com:

- Pensão da Segurança Social ou de outro sistema de proteção social obrigatório (incluindo a função pública e sistemas de segurança social estrangeiros).
- Pré-reforma e outros pagamentos regulares, normalmente designados por rendas, feitos pelos empregadores por motivo de cessação do contrato de trabalho.
- Outros subsídios que compensem a perda de remuneração (subsídio de doença, subsídio parental inicial ou por adoção, etc.).

Pode acumular com:

- Indemnizações e pensões por riscos profissionais (doenças profissionais e acidentes de trabalho) e equiparadas (deficientes das Forças Armadas).

Pensão de velhice (antecipada por desemprego de longa duração).

Os gerentes e administradores das pessoas colectivas (MOES`s) não têm direito à Pensão de Velhice antecipada por desemprego de longa duração.

Subsídio parcial por cessação de atividade profissional

Se na data em que cessou a atividade profissional, que determina a concessão do subsídio por cessação de atividade profissional, também tem outro emprego por conta de outrem a tempo parcial ou exerce uma atividade independente pode ter direito ao subsídio parcial por cessação de atividade profissional desde que a retribuição do trabalho por conta de outrem ou o rendimento relevante da atividade independente seja inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional.

Se está a receber subsídio por cessação de atividade profissional e começar a trabalhar como trabalhador por conta de outrem a tempo parcial ou como independente, e se a retribuição do trabalho por conta de outrem ou o rendimento relevante da atividade independente for inferior ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional, pode receber subsídio parcial por cessação de atividade profissional desde que, consoante o caso, apresente cópia do contrato de trabalho a tempo parcial com indicação da remuneração ou apresente prova do tipo de atividade independente exercida (profissional livre ou empresário em nome individual) e valor dos respetivos rendimentos ilíquidos.

Pagamento do montante único das prestações do subsídio por cessação de atividade profissional

O subsídio por cessação de atividade profissional pode ser pago antecipadamente de uma só vez, na totalidade ou parcialmente, caso o beneficiário apresente no Centro de Emprego do Instituto de Emprego e Formação Profissional, I.P. (IEFP) um projeto de criação do seu próprio emprego e este seja aprovado.

Ver em: <https://www.iefp.pt/empreendedorismo>

C – Como posso pedir? C1 – Que formulários e documentos tenho de entregar? - ATUALIZADO

Formulários

Documentos necessários

Beneficiários que estão a receber subsídio por cessação de atividade profissional em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho num país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça, mantendo o direito ao subsídio por cessação de atividade profissional

Apresentação do requerimento por um representante

Onde se pede

Até quando se pode pedir

Formulários

- Modelo RP5085 - DGSS – Requerimentos de prestações de desemprego (preenchido online pelo funcionário do Serviço de Emprego) para membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.

Nota: Por motivos técnicos, não é possível a apresentação do requerimento na Segurança Social Direta, podendo apenas ser apresentado no serviço de emprego.

- Modelo RP5082-DGSS – Declaração de situação de desemprego para membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.
- Modelo RP5059-DGSS – Majoração do Montante do Subsídio por Cessação de Atividade.

Nota: O requerimento de majoração do Subsídio por Cessação de Atividade deve ser apresentado, preferencialmente, na Segurança Social Direta em www.seg-social.pt, selecionando “Perfil” aqui deve selecionar “Documentos de prova”. Surge uma nova janela, premir “Enviar documentos de prova” aqui deve escolher o Assunto “Req. Majoração do Subsídio de Desemprego” e anexar o ficheiro com o Modelo RP5059-DGSS previamente preenchido.

O requerimento de majoração do Subsídio por Cessação de Atividade – RP5059-DGSS- pode, ainda, ser entregue em qualquer Serviço de Atendimento da Segurança Social ou enviado pelo correio para o Centro Distrital da área da residência do beneficiário.

Estes Formulários/Modelos encontram-se disponíveis em www.seg-social.pt no menu “Documentos e Formulários”. Deverá selecionar Formulários e no campo Pesquisar inserir número do formulário ou nome do modelo.

Por exemplo, se pretende aceder à Declaração de Situação de Desemprego para membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas, no campo Pesquisa deverá colocar “RP5082-DGSS” ou “Declaração – Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas”.

Documentos necessários

Declaração que comprova o desemprego (Modelo RP5082).

Deve ser apresentada pelo membro dos órgãos estatutários das pessoas colectivas no Serviço de Emprego.

Atenção: Tem de inscrever-se no Serviço de Emprego da zona onde vive, antes ou quando pedir o Subsídio por Cessação da Atividade Profissional.

Documentos comprovativos do motivo de encerramento da empresa:

Se a empresa encerrou em consequência de:

1. Redução do volume de negócios igual ou superior a 60%, verificada no ano de encerramento da empresa e nos dois imediatamente anteriores;
2. Apresentação de resultados negativos contabilísticos e fiscais, verificados no ano de encerramento da empresa e no imediatamente anterior;
3. Motivos económicos, técnicos, produtivos e organizativos, que inviabilizaram a continuação da atividade da empresa;
4. Perda de licença administrativa não decorrente do incumprimento contratual ou da prática de infração administrativa ou delito imputável ao próprio;
5. Motivo de força maior, que determinou o encerramento da empresa, com encerramento do estabelecimento.
6. Sentença de declaração de insolvência (não qualificada como culposa), que decretou o encerramento total e definitivo da empresa;
7. Sentença de declaração de insolvência (não qualificada como culposa), que decretou a cessação de atividade dos gerentes ou administradores;

Para os Motivos 1 a 5, deve apresentar:

- Declaração de cessação de atividade para efeitos de IVA;
- Documentos contabilísticos, fiscais ou administrativos comprovativos de cada um dos motivos.

Nota: Em relação ao **motivo 2**, quando a cessação da atividade para efeitos de IVA ocorra antes do final do ano relevante (ano de encerramento da empresa) a prova dos resultados negativos ou da redução do volume de faturação pode ser feita pela Informação Empresarial Simplificada (IES) ou declaração fiscal ou, quando tal não for possível, através de declaração de estimativa de resultados emitida por TOC ou ROC da empresa.

Em relação ao **motivo 3**, os documentos contabilísticos ou fiscais devem comprovar que, no ano relevante (ano de encerramento da empresa), se verificou uma redução de, pelo menos, 75% do volume de faturação em relação ao ano anterior, ou proveitos inferiores a 2/3 dos custos.

Para os motivos 6 e 7, deve apresentar:

- Cópia da sentença

Os beneficiários que estão a receber subsídio por cessação de atividade profissional em Portugal e pretendem ausentar-se do território nacional para procurar trabalho num país da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou na Suíça, mantendo o direito às prestações do subsídio por cessação de atividade profissional, devem:

- Ter permanecido inscritos no centro de emprego durante, pelo menos, quatro semanas após o início do desemprego;
- Informar o Serviço de emprego de que se vão ausentar do território nacional para procurar trabalho;
- Solicitar ao competente serviço de Segurança Social o **documento portátil U2**;
- Inscrever-se como candidatos a emprego nos serviços de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça onde vão procurar trabalho, no prazo de 7 dias, devendo aí apresentar o **documento portátil U2**. (Caso a inscrição seja feita após o referido prazo, o subsídio por cessação de atividade profissional só é pago a partir da data da inscrição no serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça).

Importante: O subsídio por cessação de atividade profissional pode ser pago por um período de três meses a contar da data em que o desempregado deixou de estar à disposição do serviço de emprego em Portugal, podendo ser solicitada a sua prorrogação por mais 3 meses, não podendo, em ambos os casos, ser ultrapassado o período de concessão atribuído inicialmente. No caso de prorrogação, o requerimento deverá ser devidamente fundamentado (designadamente na perspetiva da promoção da empregabilidade do beneficiário) e entregue, junto do serviço de Segurança Social que emitiu o documento portátil U2, até 30 dias antes do termo do período inicial.

A prorrogação é comunicada pelo competente Centro Distrital ao serviço de emprego do país onde o beneficiário está inscrito, através de formulário próprio (SED U015), mas, antes disso, o Centro Distrital pode solicitar informação sobre o acompanhamento mensal daquele desempregado ao serviço de emprego do país onde o desempregado está à procura de emprego, através do SED U012. Esta informação deve ser comunicada pelo serviço de emprego do país onde o desempregado está inscrito ao Centro Distrital, através do SED U013.

As prestações de desemprego são pagas pela Segurança social portuguesa, mas o beneficiário fica sujeito ao controlo que é organizado pelo serviço de emprego desse Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça, que o informa das suas obrigações, devendo o mesmo respeitar as condições estabelecidas pela legislação daquele Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça.

O serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça para onde o desempregado se deslocou envia imediatamente ao competente Centro Distrital um documento (**formulário U009**) do qual constem a data de inscrição do desempregado nos serviços de emprego e o seu novo endereço.

Se, durante o período em que o desempregado tiver direito à manutenção das prestações, ocorrer algum facto suscetível de modificar esse direito, o serviço de emprego do Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça para onde o desempregado se deslocou transmite de imediato à instituição portuguesa competente e ao interessado um documento do qual constem as informações pertinentes.

Se o desempregado não encontrar emprego no Estado-Membro da União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou da Suíça para onde se deslocou e regressar a Portugal antes do termo do período de 3 meses, para continuar a receber as prestações do subsídio por cessação de atividade profissional terá de se inscrever no serviço de emprego da sua área de residência.

Se não regressar a Portugal e não se inscrever no serviço de emprego até ao termo do período de 3 ou, no caso de prorrogação, 6 meses, perde o direito às prestações que lhe estavam a ser pagas pela instituição portuguesa, salvo se provar, através do documento portátil **U1**, que esteve a trabalhar.

Apresentação do requerimento por um representante

O requerimento das prestações do subsídio por cessação de atividade profissional pode ser apresentado por um representante nos casos em que os beneficiários adoeçam após a data da cessação da atividade profissional e fiquem impedidos de se deslocarem ao serviço de emprego, devendo o representante fazer prova do impedimento do beneficiário através do atestado (CIT) emitido por médico dos serviços competentes do Serviço Nacional de Saúde.

Caso a situação de doença se prolongue para além da data inicialmente prevista, os beneficiários devem remeter ao serviço de emprego da área da sua residência a respetiva certificação médica (CIT) no prazo de 5 dias úteis.

Após o termo do período de incapacidade temporária para o trabalho, os beneficiários devem atualizar a respetiva inscrição no serviço de emprego da área da sua residência no prazo de 5 dias úteis.

O incumprimento dos prazos de remessa do CIT ou de atualização da inscrição no serviço de emprego pode determinar a redução do período de concessão.

Onde se pede?

No Serviço de Emprego da zona onde vive.

Até quando se pode pedir?

Até 90 dias depois da data da cessação da atividade profissional, mas apenas tem direito a receber a partir da data de entrega do pedido.

Se entregar o requerimento após o prazo de 90 dias, os dias correspondentes ao atraso serão descontados no período de concessão das prestações por cessação de atividade profissional.

A **contagem dos 90 dias fica suspensa** enquanto o membro dos órgãos estatutários das pessoas

coletivas, estiver numa destas situações:

- Baixa por doença (se a baixa se prolongar por mais de 30 dias, tem de ser comunicada à Segurança Social e confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades; caso contrário, retoma-se a contagem dos 90 dias do prazo a partir do 31.º dia de doença)
- A receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental (*subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro*) e subsídio por adoção;
- A desempenhar funções de manifesto interesse público;
- Detido em estabelecimento prisional e outras medidas de coação privativas da liberdade.

D1 – Como funciona esta prestação? – Quanto e quando vou receber?

Quanto se recebe

Como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade profissional

Limites máximos ao montante do subsídio por cessação de atividade profissional

Limite mínimo do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

Redução do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

Durante quanto tempo se recebe?

A partir de quando se tem direito a receber?

Quanto se recebe

O montante diário do subsídio por cessação de atividade profissional é 65% da remuneração de referência (RR), calculado na base de 30 dias por mês, sem prejuízo da aplicação do limite mínimo ou máximo previsto na lei.

Como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade profissional.

1. Somam-se todas as remunerações declaradas dos primeiros 12 meses dos últimos 14 (a contar do mês anterior àquele em que cessou a atividade profissional). Por exemplo, se ficou desempregado a 7 de janeiro de 2016, somará as remunerações de novembro de 2014 a outubro de 2015;
2. Divide-se o total da soma por 12 (R/12). Este valor é a *remuneração de referência ilíquida*;
3. Multiplica-se o valor obtido por 0,65 e obtém o montante mensal do subsídio por cessação de atividade profissional;

Limites máximos ao montante do subsídio por cessação de atividade profissional

O valor mensal do subsídio por cessação de atividade profissional não pode ser superior a duas vezes e meia do valor do IAS (1.053,30 €), não podendo ultrapassar 75% do valor líquido da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio.

Limite mínimo do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

O valor do subsídio por cessação de atividade profissional não pode ser inferior ao valor do IAS.

Porém, nos casos em que 75% do valor líquido da remuneração de referência seja inferior ao valor do IAS, o valor do subsídio por cessação de atividade profissional é igual ao menor dos seguintes valores: IAS ou valor líquido da remuneração de referência.

Nota: Para o cálculo do **valor líquido da remuneração de referência** desconta-se ao valor ilíquido da remuneração de referência os valores correspondentes à taxa de IRS e à taxa contributiva da segurança social aplicáveis.

Atenção:

O montante mensal do **subsídio por cessação de atividade profissional não pode, em qualquer caso**, ser superior ao **valor líquido** da remuneração de referência que serviu de base de cálculo ao subsídio.

Majoração do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

- a) Nos casos em que no mesmo agregado familiar ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto se encontram a receber subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade profissional e tenham filhos ou equiparados a cargo titulares de abono de família, o montante do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade profissional é majorado em 10% do seu montante para cada titular da prestação;
- b) Tratando-se de um agregado monoparental, o montante do subsídio por cessação de atividade profissional é majorado em 10% se o titular do subsídio for o único adulto a viver com a(s) criança(s) titular(es) de abono de família.

Redução do montante do subsídio por cessação de atividade profissional

No dia 1 de junho de 2017, entrou em vigor o Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio, que veio estabelecer que a redução de 10%, após 180 dias de concessão do subsídio por cessação de actividade profissional, apenas será aplicada aos subsídios com valor superior ao do IAS (421,32 €). Porém, desta redução não pode resultar um valor mensal de subsídio por cessação de actividade profissional inferior ao do IAS (421,32 €).

Exemplo: Um beneficiário que tenha direito a subsídio por cessação de actividade profissional no valor mensal de 450,00 €, ao fim de 180 dias verá a sua prestação reduzida para 421,32 € e não para 405,00€ como antes da entrada em vigor da alteração legislativa,

dado que da aplicação da redução de 10% não pode resultar um valor inferior ao do IAS (421,32€).

A alteração introduzida pela nova Lei aplica-se às prestações de subsídio por cessação de actividade profissional em curso e aos requerimentos que estejam pendentes de decisão por parte dos serviços competentes, com efeitos a partir de 1 de junho de 2017.

Durante quanto tempo se recebe?

Depende da idade que tiver e do número de meses com descontos para a Segurança Social, desde a última vez que esteve desempregado com direito a subsídio.

Para a contagem dos meses com descontos conta, além do tempo que trabalhou com contrato ou a recibos verdes, o tempo em que esteve a receber subsídio de doença ou subsídios no âmbito da proteção na parentalidade, concedidos após o fim do período de concessão das prestações devidas pela última situação de desemprego.

Não conta o tempo que esteve a receber subsídio por cessação de atividade profissional.

Idade do Beneficiário	N.º de meses com descontos para a SS	Durante quanto tempo recebe	
		N.º de dias	Acréscimo
Menos de 30 anos	Igual ou superior a 24	330	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 30 anos e inferior a 40 anos		420	+30 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Igual ou superior a 40 anos e inferior a 50 anos		540	+45 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos
Mais de 50 anos		540	+ 60 dias por cada 5 anos com registo de remunerações nos últimos 20 anos

A partir de quando se tem direito a receber?

Desde o dia em que pede o subsídio.

D2 – Como posso receber?

Pode receber através de:

- Transferência bancária.
- Cheque não à ordem.

Nota Importante: Os cheques emitidos pela Segurança Social para pagamento de prestações são sempre cheques "**não à ordem**". O cheque "**não à ordem**":

- Não pode ser endossado (passado ou transmitido) a terceiros (qualquer pessoa diferente do próprio beneficiário);
- Só pode ser levantado pelo próprio ou depositado numa conta do próprio.

Para saber mais sobre cheques "**não à ordem**" consulte os Cadernos do Banco de Portugal (Caderno n.º 3: Cheques - Regras Gerais) em <http://www.bportugal.pt>

Para maior comodidade e segurança adira ao pagamento dos subsídios por transferência bancária. O dinheiro entra diretamente na sua conta bancária e fica disponível de imediato.

A Segurança Social garante um pagamento mais rápido, mais seguro, sem atrasos e extravios.

Como aderir ao pagamento por transferência bancária

1. Pela Internet, no serviço Segurança Social Direta:

- Aceda ao site da Segurança Social em www.seg-social.pt;
- **Clique** em: “Segurança Social Direta ”
- Digite o **NISS** (Número de Identificação de Segurança Social) e a **Palavra-Chave**;
- No menu “Perfil” **clique** em “Alterar conta bancária”
- Indique o seu **IBAN**
- A alteração do IBAN é efetuada de imediato no sistema de informação da Segurança Social.

2. Preenchendo o modelo MG 2 - DGSS

Este Formulário/Modelo encontra-se disponível para impressão em www.seg-social.pt, no menu “Documentos e Formulários”. Deverá selecionar Formulários e no campo Pesquisa inserir número do formulário (Modelo MG 2 - DGSS) ou nome do modelo (Pedido de Alteração de Morada ou de Outros Elementos).

2.1 Junte um dos seguintes documentos:

- Documento da instituição bancária comprovativo do **IBAN** (Número Internacional de Conta Bancária), onde conste o nome do beneficiário como titular;

ou

- Fotocópia da primeira folha da caderneta bancária.

2.2 Junte também fotocópia de documento de identificação civil válido do beneficiário (cartão de cidadão, bilhete de identidade, passaporte ou outro documento com fotografia), ou do rogado, se o pedido for assinado por outrem, a rogo do beneficiário

Nota: No caso de IBAN inválido, esta declaração Modelo MG 2 – DGSS fica sem efeito. Para o pagamento de Prestações Sociais a que tem direito, será utilizado o meio de pagamento cheque “não à ordem”, a fim de impedir fraudes no endosso, conforme recomendações do Banco de

Portugal. Esta modalidade de emissão de cheques apenas permite o pagamento ao beneficiário nele indicado e não pode ser endossado.

Envie o formulário e os documentos (IBAN e identificação) pelo correio para o Centro Distrital da sua área de residência ou entregue-os diretamente num dos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

Poderá consultar o mapa da rede de serviços de atendimento público em www.seg-social.pt, no menu “A Segurança Social” **clique** em “serviços de atendimento”.

Pode também obter o formulário nos Serviços de Atendimento da Segurança Social.

D3 – Quais as minhas obrigações?

Obrigações para com a Segurança Social

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com o Serviço de Emprego

Pode ser dispensado de algumas destas obrigações

O que são diligências de procura ativa de emprego

Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego

O que acontece se não cumprir

Obrigações para com a Segurança Social

1. Comunicar à Segurança Social, no prazo de 5 dias úteis, a contar da data em que toma conhecimento:
 - qualquer situação que leve à suspensão ou ao fim do subsídio por cessação de atividade profissional.

Nota: Os beneficiários podem utilizar os seguintes meios para procederem às respetivas comunicações:

- a. Serviços de atendimento da Segurança Social.
- b. Por correio, para os serviços da Segurança Social da área da residência do beneficiário.
- c. Por e-mail, enviado através da Segurança Social Direta, para comunicar o exercício de atividade profissional por conta de outrem (EACO) para efeitos de suspensão das prestações do subsídio por cessação de atividade profissional.

2. Devolver o subsídio por cessação de atividade profissional, se lhe tiver sido pago sem ter direito a ele.

O que acontece se não cumprir

Situação	Consequência
Se não cumprir os deveres para com a Segurança Social	Multa de 100,00 € a 700,00 €
Se trabalhar enquanto está a receber subsídio por cessação de atividade profissional (mesmo que não se prove que recebeu um salário)	Multa de 250,00 € a 1.000,00 €
Se não comunicar à Segurança Social que começou a trabalhar a contrato ou a recibo verde (para que lhe seja suspenso o subsídio por cessação de atividade profissional)	Pode ficar até 2 anos impedido de receber subsídio por cessação de atividade profissional, subsídio de desemprego e/ou subsídio social de desemprego.

Obrigações para com o Serviço de Emprego, desde a data de apresentação do requerimento do subsídio por cessação de atividade profissional

1. Aceitar e cumprir o *Plano Pessoal de Emprego*
2. Aceitar *emprego conveniente, trabalho socialmente necessário, formação profissional e outras medidas ativas de emprego em vigor.*
3. Procurar ativamente emprego, de acordo com o plano pessoal de emprego, e demonstrar ao Serviço de Emprego que o faz.
4. Sujeitar-se a medidas de avaliação, acompanhamento e controlo, nomeadamente:
 - Comparecer nas datas e locais determinados pelo Serviço de Emprego.
5. Além disso, deve avisar o Serviço de Emprego, no prazo de **5 dias úteis**, a contar da data do conhecimento do facto, se:
 - Mudar de morada.
 - Viajar para fora do país; deve comunicar quanto tempo vai estar ausente.
 - Iniciar ou terminar situações de proteção na parentalidade: subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção.
 - Ficar doente, mediante apresentação do Certificado de Incapacidade Temporária para o Trabalho por estado de doença (CIT) emitido pelo Serviço Nacional de Saúde, inicial e respetivos prolongamentos.
 - Cessar a incapacidade que permitiu a sua inscrição em situação de incapacidade temporária por motivo de doença, para atualizar a inscrição no centro de emprego.

Atenção: As situações de doença têm que ser comunicadas ao Serviço de Emprego, no prazo de **5 dias úteis** a contar da data do seu início. No entanto, se o beneficiário for convocado pelo Serviço de Emprego mas, entretanto, ficar doente e **por esse motivo** não puder comparecer à convocatória, para justificar a falta, deve apresentar o respetivo CIT, no prazo de **cinco dias seguidos** a contar do dia imediato à falta de comparência.

Os cidadãos de países que não pertencem à União Europeia, Islândia, Noruega, Listenstaina ou Suíça devem manter o título válido de residência ou permanência que habilitou à inscrição no centro de emprego, sob pena da sua inscrição para emprego ser anulada.

Pode ser dispensado de algumas destas obrigações

Em cada ano, pode ser dispensado, durante 30 dias seguidos, de cumprir as obrigações enunciadas nos números 1 a 4 do ponto anterior.

Para isso tem de comunicar ao Serviço de Emprego, com a antecedência de 30 dias seguidos, qual o período em que pretende ter a referida dispensa.

Caso não comunique com a antecedência referida, não pode invocar que o incumprimento de qualquer dever ou obrigação foi efetuado em período de dispensado anual.

O que são diligências de procura ativa de emprego

- Respostas escritas a anúncios de emprego;
- Respostas ou comparências a ofertas de emprego divulgadas pelo Serviço de Emprego ou pelos meios de comunicação social, ou divulgadas por qualquer outro meio;
- Apresentação de candidaturas espontâneas;
- Diligências para a criação do próprio emprego ou para a criação de uma nova iniciativa empresarial;
- Respostas a ofertas disponíveis na Internet;
- Registos do *curriculum vitae* em sítios da Internet;
- Comparência em entrevistas de emprego ou seleção;
- Inscrição em empresas de recrutamento, seleção, Empresas de Trabalho Temporário e Agências Privadas de Colocação.

Como se comprova as diligências de procura ativa de emprego

- a) Comprovativo do envio de candidatura espontânea, nomeadamente mediante a exibição de cópia de cartas, do registo das remessas eletrónicas, através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas ou qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida. A declaração sob compromisso de honra pode ser igualmente considerada, a título excecional;

- b) Comprovativo de resposta a anúncios, nomeadamente mediante a exibição de cópias de anúncios (com menção ao dia de publicação, ainda que manuscrita) e ainda das cópias das cartas e anexos remetidos, devidamente datados, ou através da exibição dos originais das respostas das empresas às candidaturas formuladas. A declaração sob compromisso de honra bem como qualquer outra prova que o Serviço de Emprego considere válida pode ser igualmente considerada em como as diligências foram efetuadas;
- c) Comprovativo da comparência nas entrevistas de emprego, mediante a exibição de declaração de comparência emitida por representante ou trabalhador da entidade, validada por aposição da respetiva assinatura;

Na impossibilidade da obtenção de uma declaração da empresa em que tenha ocorrido a entrevista e desde que a mesma não resulte de convocatória do Serviço de Emprego, poderá ser considerado como comprovativo a declaração sob compromisso de honra, desde que nesta conste uma menção expressa à entidade e indicação de contacto pessoal para eventual confirmação por parte do Serviço de Emprego, ainda que promovida aleatoriamente;

- d) Comprovativo das iniciativas desencadeadas tendo em vista a criação do próprio emprego ou empresa, quando não houver qualquer apoio por parte do IEFP, IP, mediante a exibição do original ou cópia da candidatura já apresentado ou dos procedimentos ulteriores promovidos até ao deferimento, nomeadamente a inscrição de início de atividade na Repartição de Finanças, e/ou documento de “constituição de empresa na hora”;
- e) Comprovativo da participação em ações de aproximação ao mercado de emprego, mediante apresentação de um documento que a respetiva organização promotora da ação possa emitir, identificando-se, bem como ao momento e o local da ação e ainda o respetivo participante;
- f) Comprovativo da participação em ações de formação promovidas por entidades externas ao IEFP, IP, através da exibição de um documento da inscrição ou de frequência;
- g) Respostas recebidas de entidades empregadoras;
- h) Comprovativo dos contactos estabelecidos com entidades empregadoras;
- i) Cópia dos anúncios colocados, tendo visível a data e o local onde foram colocados;

O que acontece se não cumprir

A inscrição no Serviço de Emprego é anulada e perde o direito ao subsídio por cessação de atividade profissional se, injustificadamente:

- Recusar *emprego conveniente*;
- Recusar, desistir injustificadamente ou exclusão justificada de:
 - Formação Profissional;
 - Trabalho Socialmente Necessário;
 - Medidas Ativas de Emprego;
- Recusar a formalização do Plano Pessoal de Emprego (PPE), manifestada presencialmente ou através da não comparência injustificada a convocatória para o efeito;
- Faltar a convocatórias, diretamente ou através da rede de Gabinetes de Inserção Profissional (GIP), nas situações em que já tenha tido uma advertência escrita, independentemente do motivo que lhe deu origem;
- Não se apresentar noutra entidade para onde tenha sido encaminhado pelo Serviço de Emprego (por exemplo, para uma entrevista);
- Ocorrer 2ª atuação injustificada.

Nota: Dispõe até 5 dias seguidos a contar do dia imediato à falta, para justificar todos os incumprimentos e situações de doença.

Se a inscrição no Serviço de Emprego for anulada, só poderá voltar a inscrever-se decorridos 90 dias consecutivos contados da data de decisão de anulação.

D4 – Por que razões termina?

O pagamento do subsídio por cessação de atividade profissional é suspenso se...

O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento

Casos em que perde o direito ao subsídio (e não pode haver reinício do pagamento)

O subsídio por cessação de atividade profissional termina definitivamente se...

O pagamento do subsídio por cessação de atividade profissional é suspenso se:

- For atribuído subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe, subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção.
- Começar a trabalhar a recibos verdes ou com contrato.

Nota: Se durante o período de atribuição do subsídio por cessação de atividade profissional o beneficiário começar a trabalhar como contratado (TCO) ou como independente (TI), mesmo que receba pela atividade exercida menos do que o valor do subsídio por cessação de atividade profissional, há sempre lugar à suspensão do subsídio por cessação de atividade profissional. No entanto, poderá ter direito ao subsídio parcial por cessação de atividade

profissional, caso se encontrem reunidas as condições para atribuição do mesmo e faça prova dessas condições.

- Estiver a frequentar um curso de formação profissional pelo qual lhe seja paga uma bolsa. Se o valor que lhe pagam pelo curso for mais baixo do que a prestação do subsídio por cessação de atividade profissional, continua a receber o subsídio mas o valor que lhe pagam pelo curso é descontado.
- Sair do país, exceto no período anual de dispensa ou tratamentos médicos cuja necessidade seja atestada nos termos estabelecidos no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (deve comunicar ao Serviço de Emprego que se vai ausentar).
- Se sair do país em missão de voluntariado devidamente comprovada, durante o período de duração da missão, até ao máximo de cinco anos, a contar da data do requerimento do subsídio por cessação de atividade profissional.
- Se sair do país na qualidade de bolseiro ao abrigo de programa comunitário ou promovido por outra instituição internacional ou como bolseiro de investigação, durante o período de duração da bolsa, até ao máximo de cinco anos a contar da data do requerimento do subsídio por cessação de atividade profissional.
- Estiver detido em estabelecimento prisional ou sujeito a outras medidas de coação privativas da liberdade.

O que é preciso fazer para reiniciar o pagamento

1. Fazer a reinscrição no Serviço de Emprego

No entanto, se o subsídio por cessação de atividade profissional foi interrompido por estar a receber subsídio por risco clínico durante a gravidez, subsídio por interrupção da gravidez, subsídio parental inicial, subsídio parental inicial exclusivo do pai, subsídio parental inicial exclusivo da mãe e subsídio parental inicial a gozar por um progenitor em caso de impossibilidade do outro e subsídio por adoção, não precisa de voltar a inscrever-se no Serviço de Emprego, mas tem que comunicar o início e fim das referidas situações.

2. Provar que já não está a trabalhar

Se esteve a trabalhar em território nacional

O reinício do pagamento das prestações de desemprego suspensas, nas situações em que os trabalhadores (por conta de outrem, independentes economicamente dependentes, empresários e administradores/gerentes) estiveram abrangidos por um regime de segurança social com proteção no desemprego, depende da involuntariedade do desemprego, a qual é avaliada com base no motivo constante da declaração de situação de desemprego (RP 5064-DGSS, RP5066-DGSS e RP5082-DGSS, consoante o caso).

Se esteve a trabalhar no estrangeiro

Apresente na Segurança Social:

- Declaração de inscrição no Serviço de Emprego
- Documento portátil **U1**, se esteve a trabalhar em algum país pertencente à União Europeia, Islândia, Noruega, Listentaina ou na Suíça;
- Prova de que trabalhou no estrangeiro, autenticada pelo consulado português desse país (se esteve a trabalhar fora da União Europeia, Islândia, Noruega, Listentaina ou Suíça).

Se esteve em missão de voluntariado ou como bolseiro no estrangeiro

- Prova de que esteve em missão de voluntariado ou como bolseiro, consoante o caso.

Casos em que perde o direito ao subsídio cujo pagamento está suspenso (e não pode haver reinício do pagamento)

- Se estiver a trabalhar a recibos verdes ou com contrato há 3 anos seguidos ou mais.
- Se lhe for atribuído um novo subsídio por cessação de atividade profissional.
- Se se ausentar do país por mais de 3 meses, sem apresentar nenhum comprovativo de ter estado a trabalhar.
- Se não regressar ao país no fim do período da missão de voluntariado (para as situações devidamente comprovadas).
- Se não regressar ao país no fim do período de duração da bolsa (nas situações de ausência do país como bolseiro ao abrigo de programa comunitário ou promovido por outra instituição internacional ou como bolseiro de investigação).
- Se tiverem passado 5 anos ou mais desde a data em que inicialmente pediu o subsídio.

O subsídio por cessação de atividade profissional termina definitivamente se:

- Terminar o período durante o qual tinha direito ao subsídio.
- Passar à situação de pensionista por invalidez.
- Atingir a idade para pedir a Pensão por Velhice e tiver cumprido o prazo de garantia para acesso à pensão de velhice.
- A inscrição para emprego no Serviço de Emprego tiver sido anulada por incumprimento dos deveres.
- Tiver dado informações falsas, omitido informações ou usado meios fraudulentos para obter o subsídio ou influenciar o montante das prestações a receber.

E – Outra Informação. E1 – Legislação Aplicável

No menu **Documentos e Formulários**, selecionar **Legislação** e no campo pesquisar inserir o **número/ano** do diploma.

Portaria 4/2017, de 3 de janeiro

Procede à atualização do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2017.

Lei n.º 42/2016, de 28 dezembro

(Orçamento de Estado para 2017): O art.º 100.º mantém a majoração do subsídio de desemprego e subsídio por cessação de actividade.

Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Orçamento de Estado para 2016):

- O art.º 73.º mantém o valor do IAS em 419,22 euros no ano de 2016;
- O art.º 75.º estabelece uma majoração para o subsídio de desemprego e subsídio por cessação de atividade.

Despacho n.º 15654/2014, de 29 de dezembro

Aprova os modelos de requerimento de prestações de desemprego e declaração de situação de desemprego, para trabalhadores independentes com atividade empresarial e membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas.

Decreto-Lei n.º 12/2013, de 25 de janeiro

Regime geral de protecção social na eventualidade desemprego dos membros dos órgãos estatutários que exerçam funções de administração e gerência (MOES) e trabalhadores independentes com atividade empresarial, comercial e industrial (TI).

Decisão n.º 1/2012, de 31 de março

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e a Confederação Suíça, sobre a livre circulação de pessoas.

Decisão do comité misto do EEE, n.º 76/2011, de 1 de julho de 2011

Acordo entre os Estados-Membros da Comunidade Europeia e Islândia, Liechtenstein e Noruega, sobre livre circulação de pessoas.

Decreto-Lei 220/2006, de 03 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 34/2016 24 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 53-A/2017, de 31 de maio.

Regime geral de protecção social no desemprego dos trabalhadores por conta de outrem.

Regulamento (CE) n.º 883/2004 e Regulamento (CE) n.º 987/2009

Portaria n.º 8-B/2007, de 3 de janeiro alterada pela Portaria n.º 282/2016, de 27 de outubro

Regulamenta o Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, sobre a proteção no desemprego.

E2 – Glossário

Data do desemprego

Dia imediatamente a seguir àquele em que se verificou o encerramento da empresa.

Perguntas Frequentes

1. Os dias de subsídio por cessação de atividade profissional, contam como dias em que descontei para a Segurança Social?
2. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio por cessação de atividade profissional devem ser declarados para efeitos de IRS?
3. Depois de ter terminado o subsídio por cessação de atividade profissional a que tinha direito posso pedir o subsídio social subsequente ao subsídio por cessação de atividade profissional?
4. Exemplos de como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade profissional para trabalhadores independentes economicamente dependentes

1. Os dias de subsídio por cessação de atividade profissional contam como dias em que descontei para a Segurança Social?

R: Sim. Os dias em que está a receber subsídio por cessação de atividade profissional também contam como dias em que descontou para a Segurança Social. Durante esse período, assume-se que os seus rendimentos são iguais ao valor do subsídio que lhe foi pago.

Atenção: Estes períodos de “**registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições**” quando está a receber subsídio por cessação de atividade profissional não contam para o prazo de garantia quando pedir novas prestações de desemprego (subsídio de desemprego ou subsídio por cessação de atividade profissional).

2. Os valores que recebo da Segurança Social a título de subsídio por cessação de atividade profissional devem ser declarados para efeitos de IRS?

R: Não. Não necessita de declarar, para efeito de IRS, os valores recebidos a título de subsídio de por cessação de atividade profissional.

5. Depois de ter terminado o subsídio por cessação de atividade profissional a que tinha direito posso pedir o subsídio social subsequente ao subsídio por cessação de atividade profissional.

R: Não. Após o fim do período de concessão do subsídio atribuído aos membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas, não há lugar à atribuição do subsídio social subsequente.

6. Exemplos de como se calcula o valor do subsídio por cessação de atividade profissional para trabalhadores independentes com atividade empresarial.

1.ª Fase

1.º Passo

Encontrar o total de remunerações declaradas dos primeiros 12 meses dos últimos 14 a contar do mês anterior àquele em que o beneficiário cessou a atividade empresarial.

2.º Passo

Encontrar a remuneração de referência que vai servir de base para cálculo do subsídio por cessação de atividade profissional

$$RR = R/12$$

3.º Passo

Calcular o valor mensal do subsídio por cessação de atividade profissional

A regra geral para cálculo do subsídio por cessação de atividade profissional é 65% da RR, sendo calculado na base de 30 dias por mês, logo:

$$\text{Valor do subsídio de por cessação de atividade profissional} = 65\% \times RR$$

4.º Passo

Calcular o valor líquido da remuneração de referência

VLRR = O valor líquido da remuneração de referência obtém-se pela dedução à remuneração de referência ilíquida do valor da taxa contributiva para Segurança Social a cargo dos membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas (MOE`s) e da taxa de retenção do IRS.

- ❖ Contribuições para Segurança Social = 11%.
- ❖ Taxa do IRS = Taxa constante das tabelas de retenção de IRS de acordo com o valor ilíquido da remuneração de referência e o agregado do beneficiário, em vigor à data em que foi requerido o subsídio por cessação de atividade profissional.

5.º Passo

Calcular 75% do valor líquido da remuneração de referência

$$0,75 \times VLRR.$$

2.ª Fase

Verificar os limites ao valor do subsídio por cessação de atividade profissional

O valor do subsídio por cessação da atividade profissional não pode:

1. Ser superior a duas vezes e meia do valor do IAS (1.053,30 €), nem inferior ao IAS (421,32 €);
2. Ser superior a 75% da remuneração *líquida* de referência que lhe serviu de cálculo, sem prejuízo da garantia do montante mínimo do IAS ou do valor líquido da remuneração de referência se esta remuneração for inferior ao IAS;
3. Em nenhuma circunstância, ser superior ao valor líquido da remuneração de referência que lhe serviu de cálculo.

Exemplos de cálculos

Exemplo 1

Um gerente com uma retribuição mensal de 421,32 €.

Um gerente com uma retribuição mensal de 421,32 € correspondendo a uma **RR de 421,32 €** [(421,32 € X 12) : 12], e no pressuposto de que é solteiro sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2017, para cálculo do valor líquido da RR), temos:

- Valor do IAS = 421,32 €.
- Valor do subsídio cessação de atividade profissional = $421,32 \times 0,65 = 273,86$ €.
- Valor líquido remuneração referência (VLRR) = 374,97 €.
(VLRR = Remuneração de referência – (contribuição para a Segurança Social (11%) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo não se aplica)) = $421,32 \text{ €} - 46,35 \text{ €} = 374,97 \text{ €}$.)
- 75% do valor líquido remuneração referência = $374,97 \text{ €} \times 0,75 = 281,23$ €.

Neste caso, o beneficiário tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional no valor mensal de 374,97 €.

Exemplo 2

Um gerente com retribuição mensal de 600,00 €

Um gerente com uma retribuição mensal de 600,00 € correspondendo a uma **RR de 600,00 €** [(600,00 € X 12) : 12], e no pressuposto de que é solteiro sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2017, para cálculo do valor líquido da RR), temos:

- Valor do IAS = 421,32 €.
- Valor do subsídio por cessação de atividade profissional = $600,00 \text{ €} \times 0,65 = 390,00$ €.
- Valor Líquido Remuneração Referência (VLRR) = 534,00 €.
(VLRR = Remuneração de Referência – (contribuição para a Segurança Social (11%) + taxa de IRS aplicável ao beneficiário (neste exemplo não se aplica)) = $600,00 \text{ €} - 66,00 \text{ €} = 534,00$ €).
- 75% do Valor Líquido Remuneração Referência = $534,00 \text{ €} \times 0,75 = 400,50$ €.

Neste caso, o beneficiário tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional no valor mensal de 421,32 €.

Exemplo 3

Um gerente com retribuição mensal de 1.500,00 €

Um gerente com uma retribuição mensal de 1.500,00 € correspondendo a uma **RR de 1.500,00 €** [(1.500,00 € X 12) : 12], e no pressuposto de que é solteiro sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2017, para cálculo do valor líquido da RR), temos:

- Valor do IAS = 421,32 €.
- Valor do subsídio por cessação de atividade profissional = 1.500,00 € X 0,65 = 975,00 €.
- Valor Líquido Remuneração Referência (VLRR) = 1.057,50 €.
(VLRR = Remuneração de Referência – (contribuição para a Segurança Social (11%) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo é de 18,5%)) = 1.500,00 € – (165,00 € + 277,50 €) = 1.057,50)
- 75% do Valor Líquido Remuneração Referência = 1.057,50 € X 0,75 = 793,13 €.

Neste caso, o beneficiário tem direito ao subsídio por cessação de atividade profissional no valor mensal de 793,13 € durante os primeiros 180 dias de concessão, sendo o subsídio reduzido em 10% a partir do 181.º dia.

Exemplo 4

Um gerente com retribuição mensal de 3.000,00 €

Um gerente com uma retribuição mensal de 3.000,00 € correspondendo a uma **RR de 3.000,00 €** [(3.000,00 € X 14) : 12], e no pressuposto de que é solteiro sem filhos (para efeitos de aplicação da tabela de IRS, aplicável em 2017, para cálculo do valor líquido da RR), temos:

- Valor do IAS = 421,32 €.
- Valor do subsídio por cessação de atividade profissional = 3.000,00 € X 0,65 = 1.950,00 €.
- Valor Líquido Remuneração Referência (VLRR) = 1.894,00 €.
VLRR = Remuneração de Referência – (contribuição para a Segurança Social (11%) + taxa de IRS aplicável (neste exemplo é de 28,5%)) = 3.000,00 € – (308,00 € + 798,00 €) = 1.894,00 €.
- 75% do Valor Líquido Remuneração Referência = 1.894,00 € X 0,75 = 1.420,50 €.

Neste caso, como tanto o valor líquido da remuneração de referência como 75% desse valor são superiores a 2,5 IAS (valor máximo de subsídio por cessação de atividade profissional), o beneficiário tem direito a **1.053,30 €** (2,5 IAS), de subsídio por cessação de atividade profissional durante os primeiros 180 dias de concessão, sendo o subsídio reduzido em 10% a partir do 181.º dia.